



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM  
Gabinete do Prefeito



**DECRETO Nº 05, DE 21 DE MARÇO DE 2020.**

Declara **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** em Saúde Pública no Município de Pindaré-Mirim (MA) e dispõe sobre medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM (MA)**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que, nos termos dos art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão já elaborou o Plano de Contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito estadual;

CONSIDERANDO o aumento brusco, significativo e transitório da ocorrência de doenças infecciosas geradas pelo vírus H1N1, bem como a existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19, no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) em determinados municípios maranhenses;



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM  
Gabinete do Prefeito



CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.677, 21 de março de 2020, do Governo do Estado do Maranhão que adotou medidas preventivas para evitar a proliferação do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que compete aos Entes Públicos Municipais, em formato tripartite com a União e aos Estados, elaborar planos de saúde pública, bem como planos de combate a endemias e contribuir de igual modo no combate a pandemias;

CONSIDERANDO que atualmente a saúde pública, em todo mundo, passa por um momento delicado, necessitando de esforço conjunto no emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 04, de 17 de março de 2020, que dispôs sobre as medidas de enfrentamento, no campo da saúde pública, em decorrência do Coronavírus – COVID19, bem como sobre a suspensão, por 15 dias, das aulas nas unidades de ensino da rede municipal;

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA de Saúde Pública no Município de Pindaré-Mirim (MA), em razão da pandemia de doença infecciosa, viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus.

Art. 2º. Ficam criados o Comitê Gestor de Enfrentamento ao COVID-19 – CGEC-Pindaré-Mirim e o Conselho de Crise do Coronavírus – CCB- Pindaré-Mirim, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada.

§ 1º. Compete ao Comitê Gestor de Enfrentamento ao COVID-19 – CGEC-Pindaré-Mirim definir as estratégias e ações epidemiológicas para o combate ao COVID-19 no âmbito do Município.

§ 2º. Compete ao Conselho de Crise do Coronavírus – CCB- Pindaré-Mirim definir as estratégias de gestão, contingenciamento e definição de políticas públicas para enfrentamento da pandemia no âmbito do Município, articulando ações governamentais e assessorando o Prefeito Municipal.

Art. 3º. Com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensos por 15 (quinze) dias:

I - a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo;



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM  
Gabinete do Prefeito



II - as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de academias, galerias, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres;

III - as reuniões, cultos e missas presenciais das entidades e associações religiosas;

IV - visitas a pacientes com suspeita de infecção ou infectados por COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

V - os prazos processuais em geral e o acesso aos autos físicos dos processos administrativos com tramitação no âmbito do Poder Executivo;

Parágrafo único. Os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão manter serviço de entrega (*delivery*) ou de retirada de alimentos no próprio estabelecimento por meio do sistema *drive-thru*.

Art. 4º. Não estão incluídos na suspensão de que trata o art. 1º deste Decreto:

I - a assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;

II - a distribuição e a comercialização de medicamentos;

III - a distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados e congêneres;

IV - os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;

V - os serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

VI - os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - serviços funerários;

VIII - serviços de telecomunicações;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - imprensa

Art. 5º. Ficam suspensas, por 15 (quinze) dias as atividades dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo, ressalvadas as desenvolvidas pela:

I - Secretaria de Administração - SEMAD;

II - Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;

III - Secretaria de Infraestrutura - SINFRA;

IV - Secretaria de Comunicação - SECOM;

V - Guarda Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os servidores dos órgãos e entidades não mencionados nos incisos I a IV laborem em regime de teletrabalho, conforme determinação de seus respectivos dirigentes.

Art. 6º. Ficam suspensas enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública:

I - autorizações para eventos em propriedades e logradouros públicos;

II - autorizações de feiras em propriedade;

III - autorizações para atividades de circos e parques de diversões.



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM  
Gabinete do Prefeito



Art. 7º. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Guarda Municipal).

Art. 8º. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas, sujeitando os infratores na prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pindaré-Mirim (MA), 21 de março de 2020.



*[Handwritten Signature]*  
Prefeito Municipal

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 18 DE MARÇO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 11.234, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Declara de utilidade pública o Centro  
Educativo Jerusalém - CEJ.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarado de utilidade pública o Centro Educacional Jerusalém - CEJ, com sede e foro no Município de São Luís, no Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 18 DE MARÇO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 11.235, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Declara de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Maranhão - INDESMA.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarado de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Maranhão - INDESMA, com sede e foro no Município de São Luís, no Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE MARÇO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 35.672, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Declara situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) nos municípios que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e o art. 7º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO que compete ao Estado a preservação do bem-estar da população, bem como das atividades socioeconômicas nas regiões atingidas por eventos adversos;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão já elaborou o Plano de Contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito estadual;

CONSIDERANDO o aumento brusco, significativo e transitório da ocorrência de doenças infecciosas geradas pelo vírus H1N1, bem como a existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19, no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que, em março do corrente ano, as chuvas se intensificaram em todo o território estadual e, em razão da superação da média histórica de chuvas no Estado, teve-se a ocorrência de eventos adversos associados ao volume de corpos hídricos e à intensidade das precipitações pluviométricas;

CONSIDERANDO que as condições meteorológicas (umidade, vento e chuvas intensas) têm causado impactos em vários municípios maranhenses, provocando, inclusive, o deslocamento da população para abrigos temporários, o que favorece a disseminação de doenças de transmissão respiratória, a exemplo, das infecções virais;



CONSIDERANDO que os danos e prejuízos causados pelos desastres naturais de origens hidrológicas, meteorológicas e, principalmente, biológicas, comprometem parcialmente a capacidade de resposta do poder público estadual;

CONSIDERANDO o Parecer da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, do Corpo de Bombeiro Militar do Maranhão, que relata que a ocorrência de desastres secundários, de origem natural (Chuvas intensas - COBRADE 1.3.2.1.4), potencializa os efeitos oriundos da iminência de um problema biológico (Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0), sendo, portanto, favorável a declaração de situação de calamidade.

### DECRETA

Art. 1º Fica declarada situação de calamidade, em todo o território do Estado do Maranhão, para fins de prevenção e enfrentamento ao vírus H1N1 e à COVID-19 (Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0), bem como para prestação de socorro e assistência humanitária à população dos municípios maranhenses atingidos por Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4), conforme Anexo Único deste Decreto e Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de calamidade ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização, nos termos do art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, do art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

II - fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços necessários ao enfrentamento da calamidade, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

III - ficam suspensas as férias dos profissionais da saúde, bem como dos membros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão - CBMMA;

IV - fica vedado, por 15 (quinze) dias, o trânsito interestadual de ônibus ou similares, em todo o território do Estado do Maranhão, a partir da nona hora do dia 21 de março de 2020 (sábado).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo, os transportes exclusivamente entre município maranhense e município de outro Estado que componha região integrada de desenvolvimento, a exemplo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina.

Art. 3º Os órgãos que compõem o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil e a Secretaria de Estado da Saúde ficam autorizados a prestar apoio suplementar técnico e operacional aos municípios afetados, mediante prévia articulação e integração.

Art. 4º Todos os órgãos e entidades estaduais, no âmbito de suas respectivas competências, envidarão esforços para apoiar as ações de resposta à situação de calamidade a que se refere este Decreto.

Art. 5º A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto dar-se-á em regime de urgência e prioridade, em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o art. 1º.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 19 DE MARÇO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil



### ANEXO ÚNICO

#### LISTA DE MUNICÍPIOS ATINGIDOS POR CHUVAS INTENSAS (COBRADE 1.3.2.1.4)

| Nº | Município              |
|----|------------------------|
| 1  | AÇAILÂNDIA             |
| 2  | ALTO ALEGRE DO PINDARÉ |
| 3  | ARARI                  |
| 4  | AMARANTE DO MARANHÃO   |
| 5  | ARAME                  |
| 6  | ALDEIAS ALTAS          |
| 7  | BACABAL                |
| 8  | BREJO                  |
| 9  | CANTANHEDE             |
| 10 | CARUTAPERA             |
| 11 | CIDELÂNDIA             |
| 12 | CODÓ                   |
| 13 | CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU  |
| 14 | DAVINÓPOLIS            |
| 15 | DOM PEDRO              |
| 16 | DUQUE BACELAR          |
| 17 | GRAJAÚ                 |
| 18 | IMPERATRIZ             |
| 19 | ITAPECURU-MIRIM        |
| 20 | IGARAPÉ DO MEIO        |
| 21 | PEDREIRAS              |
| 22 | PIRAPEMAS              |
| 23 | SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS  |
| 24 | SÃO JOSÉ DE RIBAMAR    |
| 25 | SÃO LUÍS               |
| 26 | SANTA HELENA           |
| 27 | TRIZIDELA DO VALE      |
| 28 | TIMON                  |
| 29 | VITÓRIA DO MEARIM      |



## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/02/2020 | Edição: 27 | Seção: 1 | Página: 1  
Órgão: Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

#### OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

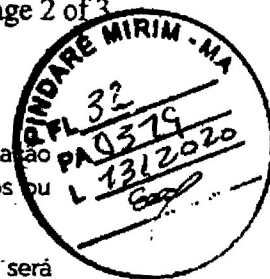
c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;



VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

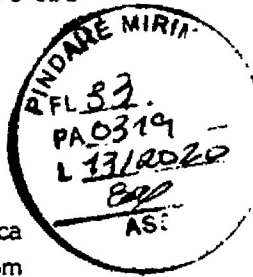
III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

Art. 4º. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em site oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:



I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Sérgio Moro*

*Luiz Henrique Mandetta*

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Estado do Maranhão  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM**  
Gabinete do Prefeito



**DECRETO Nº 04, DE 17 DE MARÇO DE 2020.**

Dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no campo da saúde pública, em decorrência do Coronavírus – COVID19, bem como sobre a suspensão, por 15 dias, das aulas nas unidades de ensino da rede municipal, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM (MA)**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública, em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto do Governo do Estado do Maranhão que adotou medidas preventivas para evitar a proliferação do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que compete aos Entes Públicos Municipais, em formato tripartite com a União e aos Estados, elaborar planos de saúde pública, bem como planos de combate a endemias e contribuir de igual modo no combate a pandemias;

CONSIDERANDO que atualmente a saúde pública, em todo mundo, passa por um momento delicado, necessitando de esforço conjunto no emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos;

CONSIDERANDO que a aglomeração de pessoas constitui de fator facilitador para transmissão do Coronavírus (COVID-19);

**DECRETA:**

Art. 1º. Ficam suspensas, por 15 dias, a partir do dia 17/03/2020, no âmbito do território deste Município, as aulas nas unidades de ensino da rede municipal de educação.

Art. 2º. Ficam suspensas, em todo território deste Município, as aulas no âmbito da rede privada.



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM  
Gabinete do Prefeito



Art. 3º. Ficam também suspensas, em todo território deste Município, a realização de atividades relacionadas a congressos, seminários, plenárias e similares, organizadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, ou que sejam realizados em suas dependências, e a realização de qualquer evento com grande aglomeração de público que dependem de alvará e/ou licença.

Art. 4º. A SEMED – Secretaria Municipal de Educação, poderá editar normas necessárias para fins de cumprimento ao disposto neste Decreto.

Art. 5º. A SEMUS – Secretaria Municipal de Saúde, fica autorizada a expedir recomendação técnica, no que contempla o combate e prevenção de toda a população e também no que contempla ao tratamento de pacientes suspeitos e/ou infectados com o Coronavírus, (COVID-19).

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pindaré-Mirim (MA), 17 de março de 2020.

Francisco Carlos Salgado  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM**



**DECRETO Nº. 12/2020**

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional extraordinário, para atender à crise sanitária do Coronavírus-COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM ESTADO DO MARANHÃO, HENRIQUE CALDEIRA SALGADO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** que grande parte dos casos confirmados de infecção por COVID-19, em vários municípios da região leste do Maranhão e casos confirmados em todo o Estado do Maranhão,

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de Março de 2020, como pandemia do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição pela União da Lei nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que prevê medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do presente surto de COVID-19,

**CONSIDERANDO** a Portaria nº. 188, de 03 de Fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** Dada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) os entes da Federação se deparam com a necessidade de incluir em seus respectivos orçamentos dotação suficiente para fazer frente ao enfrentamento da pandemia;

**CONSIDERANDO**, a Constituição Federal restringe a abertura de crédito extraordinário às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto em seu art. 62 (art. 167, §3).

**CONSIDERANDO** o cenário atual, o Congresso Nacional decretou estado de calamidade pública para a União, sendo adotada medida análoga pelas Assembleias Legislativas de

AVENIDA ELIAS HAIKEL, S/N, CEP Nº 65.370-000, CENTRO, PINDARÉ-MIRIM/MA  
CNPJ Nº 06.189.344/0001-77



CONSIDERANDO o Plano de Contingência elaborado pelo Estado do Maranhão e o Plano Municipal, bem como os Decretos Estaduais nºs 66.173, 66.2, 66.72, 66.713 e 66.734 de combate e prevenção ao COVID-19 e Decretos Municipais, nº05/2020, nº06/2020 e nº09/2020;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever dos Entes Federativos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acessos universais e igualitários às ações e serviços para sua proteção e recuperação, na forma do Artigo 196 da Constituição Federal do Brasil.

**DECRETA:**

**DECRETA:**

Art. 12 - O plano vigente orçamento municipal crédito adicional extraordinário no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhão mil de reais) para atender as despesas assim classificadas:

|     |    |    |      |                                      |
|-----|----|----|------|--------------------------------------|
| 085 | 10 | 22 | 1063 | Saúde                                |
| 085 | 10 | 22 |      | Administração Geral                  |
| 085 | 10 | 22 | 1063 | Gestão das Ações de Saúde            |
| 085 | 10 | 22 | 1063 | Enfrentamento da Emergência/COVID-19 |

|   |   |    |    |                                                     |                |
|---|---|----|----|-----------------------------------------------------|----------------|
| 3 | 3 | 90 | 32 | Contratação por Tempo Determinado                   | R\$ 200.000,00 |
| 3 | 3 | 90 | 30 | Material de Consumo                                 | R\$ 700.000,00 |
| 3 | 3 | 90 | 32 | Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita | R\$ 100.000,00 |
| 3 | 3 | 90 | 36 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física        | R\$ 100.000,00 |
| 3 | 3 | 90 | 39 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica      | R\$ 300.000,00 |
| 4 | 4 | 90 | 5  | Obras e Instalações                                 | R\$ 300.000,00 |
| 4 | 4 | 90 | 52 | Equipamentos e Material Permanente                  | R\$ 300.000,00 |

**Artigo 2º** - Os recursos para a abertura do crédito de que trata esta lei, de acordo com o parágrafo único do art. 143 da CF Federal, 4.320, são provenientes da anulação da dotação orçamentária Reserva de Contingência, no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme quadro abaixo:

AVENIDA ELIAS HAKEL S/N CEP Nº 85.370-000 CENTRO, PINDARÉ, MIRIM/MA  
CNPJ Nº 06.189.344/0001-77



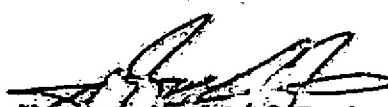
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM



|    |    |     |      |                         |
|----|----|-----|------|-------------------------|
| 26 | 99 |     |      | Reserva de Contingência |
| 26 | 99 | 999 |      | Reserva de Contingência |
| 26 | 99 | 999 | 9999 | Reserva de Contingência |
| 26 | 99 | 999 | 9999 | Reserva de Contingência |
| 9  | 9  | 99  | 99   | Reserva de Contingência |
|    |    |     |      | R\$ 2.000.000,00        |

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a de 30 março de 2020.

Gabinete do Prefeito do Pindaré Mirim (PMA), em 27 de abril de 2020.

  
Henrique da Silva  
Prefeito Municipal



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM  
Gabinete do Prefeito



**DECRETO Nº 06, DE 23 DE MARÇO DE 2020.**

Decreta **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** nas áreas do Município de Pindaré-Mirim (MA) afetadas por inundação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XII, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município, e pelo Inciso VI do artigo 8 da Lei Federal nº 12.608, de abril 10 de abril de 2012, e

**CONSIDERANDO** as fortes chuvas que atingem, com média superior à prevista para esta época do mês, diversas cidades do Estado do Maranhão, em especial o Município de Pindaré-Mirim;

**CONSIDERANDO** que nesse cenário há elevação dos níveis acumulados do Rio Pindaré, em virtude da inundação que é agravada conforme regime de chuvas incidentes na bacia hidrográfica do Rio Pindaré e, conseqüentemente, resulta em diversas áreas inundadas, principalmente nos Bairros: Nova Brasília, Alto do Bode, Boca da Vala, Inferninho, Vila Maria, Beira Rio e Rua da Telma, bem com nos Povoados de Santa Helena, Areias, Bambu, Morada Nova, Colônia Pimentel, Gata, Igarapé do Cavalo, Motor Queimado, Sítio do Elias, São João do Mucuri e Boi Amontado, onde há residências sujeitas a impactos diretos do rio, além de comprometer estradas na zona rural por conta das fortes chuvas;

**CONSIDERANDO** que foram atingidas centenas de famílias nas áreas alagadas, caracterizando risco à comunidade local;

**CONSIDERANDO** que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro dos afetados;

**CONSIDERANDO** que, em consequência deste desastre, resultaram danos materiais e prejuízos econômicos e sociais;

**CONSIDERANDO** a iminência de ocorrer novas precipitações devido ao tempo instável que se apresenta na região;

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica declarada Situação de Emergência nas áreas do Município.

Art. 2º. Fica autorizada a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Defesa Civil municipal, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Fica autorizada a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre a realização de campanhas de arrecadação de recursos juntos à comunidade com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM  
Gabinete do Prefeito



Parágrafo Único. Essas atividades serão coordenadas pela Defesa Civil Municipal.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, fica autorizado as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o consentimento do morador, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

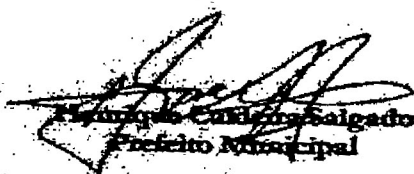
Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente de defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. Para as obras, serviços, equipamentos e outros bens necessários de emergência que a situação requer, ficam autorizados, em caráter emergencial, o uso das excepcionalidades previstas no art. 24 inc. IV e art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Art. 6º. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividade de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pindaré-Mirim (MA), 23 de março de 2020.

  
Prefeito Municipal